

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2024
(Do Sr. MARCEL VAN HATTEM)

Dispõe sobre a transferência de recursos da União para compensar perdas de receitas de impostos dos entes federados em situações de calamidade pública reconhecida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo Federal, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em parte ou na integralidade do território nacional, a União transferirá recursos para compensar perdas de receitas de impostos dos entes federados afetados pela calamidade.

Art. 2º A União entregará, durante os meses de vigência do estado de calamidade pública, auxílio financeiro a título de compensação pela queda da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e do Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS).

§ 1º A apuração da compensação devida, conforme previsto no caput:

I - Será realizada bimestralmente a partir das informações encaminhadas pelo ente federado à União, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - Utilizará como referência os meses equivalentes do ano imediatamente anterior ao da ocorrência da calamidade;

III - Desconsiderará, conforme informações a serem elaboradas pelo ente interessado, efeitos transitórios sobre a arrecadação de impostos dos períodos



utilizados como referência, inclusive os decorrentes de mudanças na legislação tributária e eventuais transações ou parcelamentos de débitos tributários.

§ 2º O auxílio financeiro será destinado exclusivamente a ações que visem mitigar os impactos da calamidade, incluindo:

I - Apoio às vítimas e desabrigados;

II - Restabelecimento de serviços essenciais;

III - Reconstrução de infraestrutura pública;

IV - Recuperação da capacidade produtiva; V - Outras ações que se mostrarem necessárias.

§ 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 60% (sessenta por cento) e aos seus Municípios 40% (quarenta por cento).

§ 4º O rateio entre Municípios do montante que lhes cabe, conforme o disposto no § 3º deste artigo, obedecerá aos coeficientes individuais de participação de cada um deles na distribuição da parcela da receita do ICMS nos respectivos Estados, nos mesmos meses do exercício anterior ao da ocorrência da calamidade.

§ 5º A União poderá antecipar os valores referidos no caput, com base em informações fornecidas pelo ente que está em situação de calamidade. Caso os valores antecipados pela União sejam superiores aos apurados pelo Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), a União poderá reter a diferença no envio do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no primeiro mês subsequente à constatação da diferença a maior.

§ 6º Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, dar cumprimento ao disposto neste artigo, efetivando as transferências em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento à União das informações de cada bimestre.



Art. 3º Ficam preservadas as participações constitucionais de receitas e demais vinculações constitucionais em vigor.

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública, ficam afastadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam impedir a rápida liberação e aplicação dos recursos necessários para a recuperação e reconstrução das áreas afetadas.

Art. 5º As renúncias de receita concedidas e as despesas geradas devem vigorar apenas durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir um mecanismo de compensação financeira por parte da União, destinado aos Estados e Municípios que sofram perdas significativas de receitas tributárias em decorrência de situações de calamidade pública. O objetivo central é assegurar a estabilidade fiscal dos entes federativos e permitir a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais à população.

Situações de calamidade pública, como as observadas recentemente no Estado do Rio Grande do Sul, evidenciam a fragilidade dos entes federativos diante de desastres naturais e outras crises que impactam diretamente na capacidade de arrecadação de impostos. Em tais circunstâncias, a queda abrupta de receitas tributárias compromete severamente a execução de políticas públicas e a manutenção de serviços essenciais, exacerbando o sofrimento da população afetada.

A compensação das perdas de receita possibilitará que os entes federativos mantenham sua capacidade de resposta rápida e eficaz às emergências,



promovendo o restabelecimento da normalidade e minimizando os impactos negativos sobre a população.

O projeto ora apresentado prevê a transferência de recursos financeiros pela União, de forma ágil e desburocratizada, para compensar a queda de arrecadação de impostos dos entes afetados pela calamidade. Além disso, estipula que esses recursos sejam destinados exclusivamente a ações que visem mitigar os impactos da calamidade, incluindo apoio às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais, reconstrução de infraestrutura pública e recuperação da capacidade produtiva local.

Diante do exposto, considerando a urgência e a relevância da matéria, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei complementar, como medida indispensável para garantir a estabilidade fiscal dos entes federativos e a proteção da população em situações de calamidade pública.

